

| Designação da empreitada  | Concurso/procedimento   | Valor      |            | Adjudicatário   |
|---|---|------------|------------|---|
|   |   | Euros      | Escudos    |   |
| Ampliação das redes de água e esgotos na rua acesso ao Poço da Valada   | Ajuste directo  | 22 204,09  | 4 451 520  | Construções Martins & Reis, L. <sup>da</sup>                      |
| Obras de arte de pequena dimensão — alargamento de um pontão no caminho que liga Valalongo à Perucha.               | Ajuste directo  | 24 609,69  | 4 933 800  | Tecnorém — Construções Cívicas e Obras Públicas, L. <sup>da</sup> |
| Remodelação da rede de esgotos — Rua de J. Paulo II, Fátima   | Ajuste directo [alínea c) do artigo 136.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março]. | 49 109,65  | 9 845 600  | Desarterfe — Desaterro de Fátima, L. <sup>da</sup>                |
| Beneficiação do CM 1050 — Fontainhas/Chão de Maças — beneficiação do CM 1051 — Olatia/Fontainhas.                   | Ajuste directo [alínea b) do artigo 133.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março]. | 73 323,29  | 14 700 000 | Construtora do Lena, S. A.  |
| Recuperação de caminhos na freguesia de Formigais — acesso à ETAR do Alto Nabão (arranjo e reposição de pavimento). | Ajuste directo [alínea b) do artigo 133.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março]. | 114 723,52 | 23 000 000 | Construções Aquino & Rodrigues, S. A.                             |
| Beneficiação da EM 522 — Olival/Caxarias  | Trabalhos a mais  | 87 731,57  | 17 588 600 | Construtora do Lena, S. A.  |
| Construção da escola do ensino básico de Ourém  | Trabalhos a mais  | 36 970,52  | 7 411 923  | Construções Pastilha & Pastilha, S. A.                            |

23 de Janeiro de 2002. — O Presidente da Câmara, David Pereira Catarino.

## CÂMARA MUNICIPAL DE PENEDONO

**Aviso n.º 1712/2002 (2.ª série) — AP.** — Professor João Manuel Rodrigues de Carvalho, presidente da Câmara Municipal de Penedono:

Torna público que, após apreciação pública, fixação em todos os lugares de estilo e publicação no *Boletim Municipal* n.º 100, e recolha de sugestões pelo prazo de 30 dias, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, a Assembleia Municipal, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, aprovou em sessão de 21 de Dezembro de 2001, sob proposta da Câmara Municipal aprovada por unanimidade em reunião de 6 de Novembro de 2001, o Regulamento Municipal de Funcionamento, Utilização e Gestão do Complexo de Piscinas Municipais de Penedono, que a seguir se publica na íntegra.

8 de Janeiro de 2002. — O Presidente da Câmara, João Manuel Rodrigues de Carvalho.

### Regulamento Municipal de Funcionamento, Utilização e Gestão do Complexo de Piscinas Municipais de Penedono.

#### Preâmbulo

Sendo o complexo de piscinas municipais um equipamento susceptível de proporcionar uma multiplicidade de utilizações de natureza cultural, desportiva, lúdica e competitiva, destinado a toda a população, qualquer que seja a sua idade, estado ou categoria sócio-profissional, cumpre estabelecer um conjunto de linhas orientadoras e facilitadoras ao seu bom funcionamento.

Constitui objectivo do presente Regulamento definir, a forma de utilização e de tarefas inerentes ao funcionamento e gestão do complexo, designadamente no que diz respeito a quadro de pessoal, horários, segurança, higiene, à forma de gestão e exploração, para todos quantos pretendam frequentar as instalações.

Assim, ao abrigo do poder regulamentar das autarquias locais conferido pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e de acordo com a Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, com as alíneas a) dos n.ºs 6 e 7 do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, bem como o preceituado na directiva do Centro Nacional de Qualidade (CNQ 23/93), elaborou a Câmara Municipal o presente Regulamento, que foi, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, submetido à Assembleia Municipal para aprovação, após afixação em todos os lugares de estilo e publicação no *Boletim Municipal* n.º 100 para apreciação pública e recolha de sugestões pelo prazo de 30 dias, nos termos e para os efeitos do artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo.

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

- 1 — O presente Regulamento aplica-se ao complexo de piscinas municipais, propriedade da Câmara Municipal de Penedono.
- 2 — O complexo das piscinas municipais de Penedono compreende uma piscina coberta e outra descoberta, dois cortes de ténis, um polidesportivo e demais área envolvente, incluindo bar/restaurante e esplanadas.

#### Artigo 2.º

##### Finalidade

- 1 — O complexo de piscinas municipais destina-se, em especial, à iniciação, aprendizagem e aperfeiçoamento da natação e disciplinas complementares, à prática do ténis e outras modalida-

des susceptíveis de serem praticadas no polidesportivo, bem como à manutenção, recreio e ocupação de tempos livres.

#### Artigo 3.º

##### Gestão e administração

1 — A administração e gestão do complexo de piscinas municipais compete à Câmara Municipal sob a responsabilidade dos serviços de desporto, cultura e educação, e em especial do pessoal previsto no capítulo II do presente Regulamento.

2 — No âmbito dessa competência cabe-lhe designadamente:

- a) Administrar as instalações nos termos do presente Regulamento e demais normas aplicáveis;
- b) Executar as medidas necessárias ao bom funcionamento das mesmas, adoptando as que se tornem indispensáveis à boa conservação das instalações e à manutenção das suas condições higieno-sanitárias;
- c) Analisar todos os casos omissos ou de interpretação no presente Regulamento e submeter à apreciação da Câmara Municipal propostas para a sua resolução;
- d) Definir os locais e autorizar a afixação de publicidade nas instalações.

3 — Compete à Câmara Municipal:

- a) Fixar e actualizar as taxas e tarifas de utilização das piscinas, campos de ténis municipais e polidesportivo e submetê-las à aprovação da Assembleia Municipal, as quais farão parte do Regulamento de Taxas;
- b) Proceder à adjudicação do direito de exploração, em regime de concessão, das áreas de restaurante, cafeteria/cevejeria e esplanadas, na observância dos programas de concurso que vierem a ser aprovados;
- c) Verificar o cumprimento das obrigações contratuais resultantes da alínea anterior.

#### Artigo 4.º

##### Período e horário de funcionamento

A Câmara Municipal, sob proposta dos serviços responsáveis, aprovará para cada ano civil o período e horário de funcionamento do complexo de piscinas municipais.

#### Artigo 5.º

##### Interrupção de funcionamento

À Câmara Municipal de Penedono reserva-se o direito de interromper o funcionamento de todo ou parte do complexo de piscinas sempre que o julgue conveniente, ou a tal seja forçado por motivos de reparação de avarias ou de execução de trabalhos de limpeza e ou manutenção corrente ou extraordinária, sem que tal atribua aos seus utentes qualquer direito a indemnização.

#### Artigo 6.º

##### Escola de natação

Na piscina coberta a Câmara Municipal assegura o funcionamento das escolas de natação, de acordo com o disposto no presente Regulamento:

- a) O período e horário de funcionamento da escola, será definido nos termos do artigo anterior, em especial, o início das actividades e o seu funcionamento no período de verão;
- b) As aulas poderão ser suspensas por motivos de obras de beneficiação dos equipamentos e formação profissional dos técnicos, comprometendo-se a Câmara Municipal de Penedono a comunicar a suspensão das actividades com setenta e duas horas de antecedência, podendo este período ser reduzido em caso de ocorrências imprevistas;
- c) As aulas poderão ser suspensas por motivos alheios à Câmara Municipal de Penedono, sempre que tal aconselhe a salvaguarda da saúde pública, por motivo de cortes de água, electricidade e outros;

- d) A suspensão das aulas, desde que referentes às situações atrás referidas, não confere qualquer dedução nos pagamentos;
- e) Os cursos da escola de natação serão divididos por níveis de aprendizagem e eventualmente por escalões etários.

#### Artigo 7.º

##### Ingresso na escola de natação

1 — Poderão inscrever-se na escola de natação da Câmara Municipal de Penedono, todos os indivíduos desde que tenham vaga nas classes e nos horários definidos.

2 — Para efectuar uma inscrição são necessários os seguintes documentos e taxas:

- a) Ficha de inscrição;
- b) Atestado médico;
- c) Bilhete de identidade ou cédula pessoal;
- d) Taxa de inscrição;
- e) Pagamento de mensalidade;
- f) Fotografias.

3 — A mensalidade terá um valor diferente consoante o número mensal de lições, a falta, por parte dos alunos, às aulas não conferirá direito ao reembolso.

4 — O pagamento da mensalidade é efectuado até ao último dia do mês anterior a que respeita o pagamento, podendo ser efectuado na secretaria da piscina durante o horário de expediente.

5 — Para efectuar o pagamento das mensalidades devem os alunos fazer-se acompanhar dos respectivos cartões de utentes.

6 — Os alunos que não satisfaçam o pagamento da mensalidade nos prazos definidos poderão perder o lugar na classe, no caso de existir uma lista de espera.

7 — Os alunos que tenham desistido da frequência das aulas de natação não poderão voltar a frequentá-las sem novo processo de inscrição.

8 — As várias classes existentes organizam-se por idades e por níveis de aptidão.

9 — A colocação dos alunos nas classes processa-se com base nas informações técnicas dadas na ficha de inscrição, devendo, na altura da inscrição, haver objectividade de dados. Caso isso não aconteça e o aluno aparecer desenquadrado numa dada classe deve o técnico realizar-lhe um teste (em ficha própria) e colocá-lo na classe correcta, mesmo que ela seja a outra hora ou não tiver vagas.

#### Artigo 8.º

##### Directrizes sanitárias

§ — Em todas as dependências do complexo, deverão adoptar-se as directrizes sanitárias indicadas pela Direcção-Geral de Saúde e demais autoridades competentes.

#### Artigo 9.º

##### Painéis

§ — Em locais bem visíveis das instalações do complexo das piscinas municipais, serão afixados painéis onde constem as principais regras de utilização, bem como outras indicações de interesse, para o bom funcionamento dos mesmos, e as que refiram integralmente os deveres dos utentes.

#### Artigo 10.º

##### Danos, furtos e extravios

1 — Independentemente da verificação do ilícito criminal, os danos, furtos ou extravios, causados em bens do património municipal serão pagos pelos responsáveis, efectuando estes o depósito do seu custo no posto de recepção, de acordo com o valor do inventário, ou da estimativa feita pelo director/gestor do complexo, sem prejuízo da aplicação de uma coima.

## CAPÍTULO II

## Do pessoal

## Artigo 11.º

1 — O pessoal necessário para o funcionamento do complexo, será recrutado segundo critérios a definir, podendo ser destacado, sempre que oportuno, de outros serviços do município, desde que preencha os conhecimentos técnicos necessários ao desempenho da função.

2 — O pessoal a prestar serviço, sem prejuízo dos deveres que tem relativamente à Câmara Municipal, deve obediência e responsabilidade perante o director-gestor do complexo de piscinas municipais.

## Artigo 12.º

1 — Além dos deveres específicos que derivam das disposições destas normas e dos previstos nas leis aplicáveis, o pessoal em serviço no complexo das piscinas tem os seguintes deveres comuns:

- a) Cumprir as ordens que lhe sejam transmitidas e executar os serviços com disciplina, zelo, diligência, de forma a obter o maior rendimento;
- b) Vigiar atentamente pela segurança, higiene e comportamento dos utentes, bem com o das instalações e equipamento em geral, fazendo cumprir as disposições do presente Regulamento;
- c) Informar prontamente o superior hierárquico, presente no momento de ocorrências que verifique, em relação às quais não tenha competência para tomar resolução;
- d) Zelar pela conservação, guarda, higiene e segurança dos bens municipais e particulares, principalmente nos que se encontrem na sua zona de trabalho, sempre nos superiores interesses do bom funcionamento do complexo.

## Artigo 13.º

1 — Tendo presente a possibilidade de haver elementos habilitados a desempenhar várias tarefas, visto algumas delas não exigirem uma ocupação permanente, o complexo de piscinas municipais deverá ter ao serviço os seguintes elementos:

- a) Director-gestor (1);
- b) Encarregado do complexo (1);
- c) Técnico de ensino de natação (1);
- d) Recepcionista/cobrador/auxiliar administrativo (1);
- e) Técnico de máquinas e manutenção (1);
- f) Nadador-salvador socorrista (1);
- g) Empregado de limpeza interior (1);
- h) Um guarda-nocturno/segurança (1).

## Artigo 14.º

1 — Constituem deveres do director-gestor:

- a) Responder perante a Câmara Municipal sobre toda a dinâmica do complexo;
- b) Dentro da filosofia e espírito superiormente estabelecido, promover, organizar e calendarizar a actividade do complexo;
- c) Estabelecer uma acção directa com a presidência da Câmara Municipal sobre toda a actividade do complexo, sempre que o achar conveniente ou lhe seja solicitado;
- d) Estabelecer os horários do pessoal em serviço permanente na instalação, fornecer todo o tipo de orientação e informação, sempre que o achar útil ou lhe seja solicitado;
- e) Organizar os grupos de utilizadores conforme o seu nível de conhecimentos e ordem de inscrição;
- f) Pronunciar-se sobre a distribuição dos espaços disponíveis;
- g) Superintender no funcionamento da escola de natação;
- h) Dar parecer sobre qualquer pedido de protocolo relativo a utilização das piscinas, de qualquer entidade, clube, associações, escolas, etc.;
- i) Atender a solicitação e pedidos de alterações de horários sempre que tal se justifique;
- j) Interferir junto do pessoal dos quadros do complexo a fim de corrigir eventuais anomalias no desempenho das suas

- funções;
- k) Informar pontualmente ou sempre que lhe seja solicitado de eventuais carências ou dificuldades surgidas, e que implicam intervenção superior;
- l) Responsabilizar-se pelos bens e equipamentos afectos ao complexo;
- m) Fazer observar e cumprir as normas em vigor no complexo, sempre que o achar necessário e seja da sua competência;
- n) Convocar e presidir a reuniões ordinárias com todas as unidades do complexo;
- o) Contribuir, com a sua acção, para um crescente optimizar da função que está subjacente e justifica a existência do complexo de piscinas municipais.

## Artigo 15.º

1 — São deveres especiais do encarregado do complexo:

- a) Orientar e executar os serviços de manutenção e conservação das instalações do complexo em harmonia com o disposto no presente Regulamento e com as instruções pontualmente recebidas;
- b) Verificar a pontualidade e assiduidade do pessoal que labora nas instalações providenciando que o mesmo não se ausente sem autorização;
- c) Advertir e alertar o pessoal seu subordinado sempre que tal se justifique;
- d) Participar superiormente, oralmente e por escrito as ocorrências havidas elaborando o documento necessário;
- e) Providenciar na entrega na secretaria dos objectos e valores encontrados nas instalações e não reclamados, a fim de que seja elaborado uma relação dos mesmos e afixá-la em local bem visível;
- f) Distribuir os artigos que diariamente são utilizados quer na limpeza e desinfecção das instalações quer na purificação da água dos tanques;
- g) Manter actuais os registos diários dos valores respeitantes à purificação da água, temperatura da água e ar, bem como fiscalizar os níveis de componentes de purificação da água, ph, cloro, etc.;
- h) Impedir a utilização do complexo por utentes que aparentem estar nas situações previstas no artigo 26.º;
- i) Fiscalizar diariamente antes do início de funcionamento do complexo as condições de higiene, conservação e apresentação;
- j) Providenciar no sentido de serem prestados os primeiros socorros aos utentes, promovendo o seu rápido transporte a estabelecimento adequado conforme a situação assim o exija;
- k) Determinar suspensão de venda de entradas de utilização quando se verificar o excesso de lotação do complexo ou quando ocorra motivo de força maior;
- l) Colaborar estritamente com o director-gestor em todos os assuntos para que for solicitado;
- m) Exercer vigilância pela conduta cívica e higiene dos utentes;
- n) Zelar pela conduta e segurança em toda a área do complexo;
- o) Contribuir com a sua acção para um crescente optimizar do funcionamento do complexo.

## Artigo 16.º

1 — O pessoal técnico do ensino da natação (professores, monitores, etc.), exercerão os seus horários obedecendo a critérios próprios de acordo com as necessidades estabelecidas por contrato prévio.

2 — Constituem responsabilidades dos professores, monitores ou instrutores de natação:

- a) O ensino da natação dentro da piscina coberta;
- b) A ministração de aulas de saúde, higiene e limpeza;
- c) Controlar as entradas e saídas dos alunos nos tanques em harmonia com rigorosas regras de segurança, bem como o seu comportamento em todas as áreas do complexo;
- d) Fazer observar as normas de higiene indispensáveis nas piscinas;
- e) Apresentar ao director-gestor os casos especiais que pontualmente se verificarem;

- f) Garantir o cumprimento dos horários de duração das aulas;
- g) Providenciar na recolha do material didáctico utilizado durante a aula;
- h) Contribuir com a sua acção para um crescente otimizar de funcionamento do complexo.

## Artigo 17.º

1 — Constitui deveres do administrativo rececionista:

- a) Providenciar que a entrada se faça mediante o pagamento da respectiva tarifa ou da exibição de documento comprovativo, bem como, não permitir a entrada de pessoas, cujo aspecto e comportamento demonstrem não possuir condições de saúde e higiene, compatíveis com a frequência das instalações;
- b) Arrecadar as receitas de acordo com as instruções recebidas, conferindo diariamente os valores à sua guarda e fazendo a respectiva entrega na tesouraria da Câmara, pelo menos uma vez por semana;
- c) Impedir as entradas trinta minutos antes do fim de cada período de trabalho;
- d) Coadjuvar o encarregado do complexo no serviço de registo do movimento diário e demais expediente;
- e) Atendimento de telefone;
- f) Recebimento da correspondência e registo da mesma;
- g) Apoio ao director-gestor em todo o serviço administrativo solicitado;
- h) Proceder à elaboração da lista de materiais em falta e alertar para a sua aquisição;
- i) Contribuir com a sua acção para crescente optimização do funcionamento do complexo;
- j) Executar outras tarefas que não impliquem ausência do seu espaço físico normal de trabalho.

## Artigo 18.º

1 — Compete aos empregados de limpeza:

- a) Executar os serviços de limpeza de forma que as instalações se encontrem em perfeitas condições de asseio e higiene, devendo usar com eficiência os produtos e artigos de limpeza;
- b) Exercer vigilância sobre a conduta cívica dos utentes, assim como sobre a higiene e conservação das instalações a seu cargo, entregando ao encarregado do complexo os objectos abandonados e participando-lhe as ocorrências verificadas;
- c) Desempenhar outro tipo de tarefas quando superiormente solicitadas;
- d) Contribuir com a sua acção para um crescente otimizar do funcionamento do complexo.

## Artigo 19.º

1 — Constitui tarefas do técnico de máquinas e manutenção:

- a) Responsabilizar-se pelos dispositivos de abastecimentos, desinfecção e tratamento de água incluindo canalização, motores e respectivos acessórios;
- b) Tomar providências para que as instalações a seu cargo, funcionem em perfeitas condições de segurança, eficácia e higiene;
- c) Zelar pelo cumprimento das medidas de segurança em todas as zonas de intervenção do seu âmbito;
- d) Providenciar para que em tempo oportuno se faça o abastecimento de produtos de desinfecção e combustíveis;
- e) Preencher os registos diários que forem solicitados pelo encarregado do complexo;
- f) Colaborar na manutenção de um *stock* permanente de todos os produtos e manutenção das piscinas, com especial atenção para o acondicionamento dos desinfectantes do tanque cloro, azoto, ácidos variados, dado a perigosidade do seu manuseamento;
- g) Proceder diariamente à aspiração de água das piscinas;
- h) Participar activamente na segurança dos utentes quer dentro quer fora dos tanques, alertando para o cumprimento das disposições regulamentares;
- i) Alertar para qualquer anomalia e para a qual seja necessária uma intervenção fora das suas competências;

- j) Controlar, hora a hora, o correcto estado de filtragem e desinfecção da água, controlo da temperatura e proceder ao seu registo gráfico;
- k) Contribuir com a sua acção para um crescente otimizar do funcionamento do complexo.

## Artigo 20.º

1 — Constituem deveres do nadador-salvador:

- a) Velar pela segurança dentro e fora das piscinas;
- b) Alertar para que os utentes não lancem detritos para o chão susceptíveis de provocar lesões ou de conspurcar o recinto, convidando os infractores a corrigir os seus actos;
- c) Colaborar na limpeza dos tanques;
- d) Dar conhecimento ao encarregado das ocorrências verificadas nas piscinas de tudo o que de anormal verificar no complexo;
- e) Fazer cumprir o presente Regulamento, convidando a sair do recinto os utentes que não o acatarem;
- f) Prestar todo o apoio nos restantes serviços, sempre que solicitado, desde que não se encontre em funções inadiáveis;
- g) Contribuir com a sua acção para um progressivo otimizar do funcionamento do complexo;

## Artigo 21.º

1 — Constituem deveres do segurança nocturno:

- a) Vigiar durante o horário estabelecido pela segurança de todos os bens móveis e imóveis do complexo;
- b) Impedir a entrada de pessoas no complexo antes e depois do horário de utilização;
- c) Verificar atentamente quaisquer anomalias que surjam na instalação, nomeadamente rupturas nas canalizações, fornecimento de energia, inundações e chamar em tempo útil a brigada de intervenção nesse âmbito;
- d) Comunicar às autoridades (GNR, bombeiros) eventuais ocorrências as quais não consiga por si só solucionar;
- e) Percorrer periodicamente (hora a hora) os locais que apresentam maior vulnerabilidade;
- f) Preencher diariamente o formulário/relatório, procedendo à respectiva entrega nos serviços de recepção;
- g) Contribuir com a sua acção para um progressivo otimizar do funcionamento do complexo.

## CAPÍTULO III

## Do funcionamento do complexo

## SECÇÃO I

## Das instalações em geral

## Artigo 22.º

## Horário de funcionamento

As instalações funcionarão normalmente durante todo o ano segundo horários que serão estabelecidos pela Câmara Municipal, de acordo com o previsto no artigo 4.º do presente Regulamento.

## Artigo 23.º

## Tipo de utilizadores

1 — Consideram-se três tipos de utilizadores das piscinas:

- a) Escola de natação municipal para todas as idades a criar oportunamente que será orientada por professores ou técnicos devidamente habilitados e como tal reconhecidos pelas autoridades competentes;
- b) Livre — para o público em geral como tal sem enquadramento técnico (professores ou monitores), com a presença de nadador-salvador;

- c) Condicionada à celebração de protocolos a estabelecer entre a autarquia e os responsáveis das escolas (pré-primárias, jardins-de-infância, 1.º, 2.º, 3.º ciclo, associações, colectividades, clubes ou outras entidades, que para o efeito terá de ter obrigatoriamente enquadramento técnico.

#### Artigo 24.º

##### Período de funcionamento

1 — O complexo de piscinas funcionará em dois períodos diferentes, a estabelecer nos termos do artigo 4.º do presente Regulamento:

- a) Período de inverno (piscina coberta e aquecida);  
b) Período de verão (piscina ao ar livre e piscina coberta).

2 — A data de abertura do período de verão será fixada pela Câmara Municipal para cada ano, conforme o estado do tempo aconselhar e conforme as vantagens de utilização o sugerirem.

## SECÇÃO II

### Da utilização das piscinas

#### Artigo 25.º

##### Direito de admissão

1 — O direito de admissão às piscinas é aberto a qualquer cidadão, ficando, todavia, condicionado ao seguinte:

- a) Mediante o pagamento da respectiva entrada ou com a apresentação do cartão de utente com vinheta da mensalidade devidamente actualizada;  
b) Cumprimento das normas constantes do presente Regulamento;  
c) Observância das normas de civismo e higieno-sanitárias, próprias de um equipamento desta natureza;  
d) A entrada de crianças com idade inferior a 12 anos só é permitida quando acompanhadas ou autorizadas pelos pais, encarregado de educação ou adulto.

#### Artigo 26.º

##### Utilização condicionada

1 — Não será permitido o acesso às piscinas municipais e o uso das respectivas instalações a indivíduos que não ofereçam garantias para a necessária higiene da água.

2 — Os portadores de doenças transmissíveis, bem como de inflamação e doença de pele, olhos, dos ouvidos e das fossas nasais, serão excluídos do uso das piscinas e não devem utilizá-las, sob pena de incorrerem nas penalidades legais.

3 — Sempre que se considere necessário, pode ser exigido aos utentes previstos nos números anteriores declaração médica comprovativo do seu estado sanitário.

#### Artigo 27.º

##### Comportamento e acções interditas

1 — É obrigatório a utilização do chuveiro e do lava-pés antes da entrada nas piscinas, sendo também obrigatório, no caso da piscina coberta, a utilização de chinelos nas áreas de acesso ao tanque, balneários, e cais da piscina.

2 — Na piscina coberta é obrigatório o uso de touca.

3 — É expressamente proibida a prática das seguintes acções:

- a) Usar calçado não apropriado, comer, consumir bebidas alcoólicas, fumar nas bancadas, balneários e cais das piscinas;  
b) Permanecer nas zonas de acesso às piscinas;  
c) Lançar lixo fora dos recipientes a ele destinado;  
d) Entrar com animais no complexo;  
e) Vestir-se ou despir-se fora das zonas dos vestiários;  
f) Praticar qualquer acção que perturbe o normal usufruto do utente e que o bom senso não recomende;  
g) Utilizar bolas no recinto das piscinas solário incluído;

- h) Cuspir ou outras necessidades fisiológicas fora dos locais apropriados;  
i) Utilização de produtos de higiene pessoal dentro dos tanques das piscinas;  
j) Perturbar o funcionamento de aprendizagem da natação quando devidamente calendarizado.  
k) Empurrar ou ter qualquer outro comportamento que coloque em risco a integridade física dos outros utentes;  
l) O uso de óculos de natação e mergulho desde que feitos de vidro.

#### Artigo 28.º

##### Vestuário

1 — O vestuário de banho admitido é unicamente o legalmente e usualmente utilizado, sendo obrigatório o seu uso independente da idade do utente.

2 — Somente terão acesso a zona da piscina interior as pessoas equipadas de fato de banho excepto o pessoal de serviço e quando estritamente necessário.

#### Artigo 29.º

##### Vestiários

1 — Os vestiários e roupeiros são separados para cada um dos sexos, funcionando também para cada um deles os respectivos sanitários.

2 — É proibido o uso das instalações sanitárias destinadas a um sexo, por pessoas do sexo oposto. Essa infracção poderá determinar a imediata expulsão do complexo do respectivo infractor.

## SECÇÃO III

### Do restaurante/bar/esplanadas

#### Artigo 30.º

##### Finalidade

§ — O restaurante, bar e esplanada destinam-se exclusivamente ao exercício da actividade comercial constante do alvará emitido, sendo, no entanto, a Câmara Municipal a detentora daquele documento.

#### Artigo 31.º

##### Horário de funcionamento

§ — O horário de funcionamento do restaurante, bar e esplanadas é o mesmo dos estabelecimentos comerciais similares do concelho.

#### Artigo 32.º

##### Dos utilizadores

1 — As instalações do complexo destinada ao restaurante/bar/esplanadas serão de livre acesso, preferencialmente, através de entrada independente.

2 — O retorno do restaurante/bar/esplanada às demais zonas do complexo interior, só será permitido após identificação do utente, que inequivocamente comprove o direito a aí permanecer.

3 — O abastecimento do restaurante/bar só poderá ser efectuada pela porta de serviço, de forma a não perturbar o acesso dos utentes à piscina.

#### Artigo 33.º

##### Da exploração e deveres do concessionário

1 — O restaurante/bar/esplanadas e outros espaços comerciais serão concessionados em regime e condições a estabelecer pela Câmara Municipal.

2 — Os concessionários, além das condições contratuais e demais leis e regulamentos aplicáveis, ficam sujeitos às disposições deste Regulamento na parte que lhes diz respeito e no que toca a todas as outras áreas do complexo.

3 — Os concessionários não podem interferir no funcionamento do complexo, devendo também providenciar, para que assim suceda, com todos os seus colaboradores.

4 — Os concessionários ficam obrigados a manter as zonas concessionadas permanentemente limpas e com o melhor aspecto, respeitando rigorosamente todos os preceitos de higiene, asseio, moralidade e ordem.

5 — Os concessionários obrigam-se a zelar por todo o equipamento que lhes é confiado, bem como cuidar sempre com o melhor zelo da apresentação, arrumo e decoração do estabelecimento, da boa ordem do serviço, da ausência de ruídos incómodos e de ordens em voz excessivamente alta que perturbem o ambiente de cordial hospitalidade devida aos clientes, devendo, para o efeito, os serviços ser efectuados por pessoal habilitado, de forma a zelar pelo cumprimento das regras em vigor no complexo das piscinas municipais.

6 — O não rigoroso cumprimento destes e outros pressupostos, que interfiram negativamente no normal funcionamento do complexo das piscinas, poderá levar a cessação unilateral do respectivo contrato de exploração.

#### SECÇÃO IV

##### Dos campos de ténis

###### Artigo 34.º

##### Da utilização

1 — Para a utilização dos campos de ténis é obrigatório o uso de equipamento apropriado.

2 — É obrigatório o uso de sapatilhas para a entrada nos campos de ténis, que só poderão ser calçadas nos balneários, não sendo permitido o uso de calçado rígido susceptível de deteriorar o piso.

#### SECÇÃO V

##### Do polidesportivo

###### Artigo 35.º

##### Modalidades desportivas

De entre as modalidades susceptíveis de serem praticadas no polidesportivo destaca-se: basquetebol, voleibol, futebol de 5 e andebol.

###### Artigo 36.º

##### Da utilização

1 — Não é permitida a utilização de equipamentos e materiais susceptíveis de deteriorarem o pavimento.

2 — Os utentes devem utilizar equipamento compatível com as actividades desportivas em que estão integrados.

3 — Nas áreas desportivas não pode ser utilizado calçado que seja utilizado no exterior, devendo existir o cuidado de não transportar areias, lama ou outros dejectos que deteorem ou conspurquem o recinto desportivo.

4 — Os alugueres englobam a utilização do apetrechamento desportivo necessário para a prática das várias modalidades. O apetrechamento desportivo degradado aquando dos alugueres deve ser reposto pela entidade ou indivíduos promotores da actividade.

5 — O apetrechamento desportivo deve ser requisitado ao funcionário de serviço. No caso dos alugueres regulares ou núcleos municipais, a requisição deve ser entregue com vinte e quatro horas de antecedência.

6 — A entrada nos balneários faz-se quinze minutos antes da aula e a saída até vinte minutos após término da mesma.

#### SECÇÃO VI

##### Dos clubes/associações e escolas

###### Artigo 37.º

##### Utilização pelas instituições em geral

1 — O complexo poderá ser utilizado por escolas oficiais ou particulares, associações, clubes, instituições de beneficência ou de solidariedade social, associações humanitárias e culturais.

2 — As inscrições, organização e funcionamento, bem como o estabelecimento de horários e taxas serão objecto da deliberação a tomar pela Câmara Municipal, sob proposta do director-gestor, podendo-se para cada caso proceder à celebração de protocolos ou contratos-programa.

#### SECÇÃO VII

##### Das taxas de utilização

###### Artigo 38.º

##### Taxas

1 — O acesso só será permitido mediante a aquisição de um bilhete ou qualquer outra modalidade de pagamento estipulada para o efeito.

2 — A prova de pagamento (bilhete) será pessoal e intransmissível, obrigando o utente a apresentá-lo ao funcionário do complexo que justificadamente o solicite.

3 — O não cumprimento do estipulado no número anterior, pode levar a expulsão do utente das instalações.

4 — O montante das taxas a pagar são as que se encontram fixadas no capítulo XIII da Tabela Anexa ao Regulamento da Liquidação e Cobrança de Taxas e Tarifas pela Concessão de Licença e Prestação de Serviços pela Câmara Municipal de Penedono.

#### CAPÍTULO III

##### Disposições finais

###### Artigo 39.º

##### Contra-ordenações

1 — Independentemente da responsabilidade civil ou de procedimento criminal a que houver lugar, a violação das normas do presente Regulamento, constituem contra-ordenação punível com coima de 5000\$ a 50 000\$.

2 — Sempre que a natureza da violação o justifique, independentemente da posterior instauração de processo de contra-ordenação, o funcionário responsável pelo complexo poderá, como medida cautelar, determinar a imediata expulsão das instalações, dos utentes que infringjam as normas regulamentares, podendo solicitar a intervenção das forças públicas de segurança se o utente não acatar essa determinação.

###### Artigo 40.º

Constituem contra-ordenação para efeitos da aplicação deste Regulamento, os previstos no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 270/89, de 18 de Agosto, transcrito no anexo I, correspondendo-lhes as sanções previstas naquele diploma.

###### Artigo 41.º

##### Sanções acessórias

1 — O não cumprimento do disposto neste Regulamento e a prática de actos contrários à lei e prejudiciais aos utentes, sem prejuízo do artigo anterior, dará origem à aplicação, pela direcção das piscinas, de penas de advertência ou de expulsão conforme a gravidade da situação.

2 — A aplicação da pena de expulsão prevista no artigo anterior, deverá ser comunicada ao presidente da Câmara, ou a quem tiver competência delegada.

3 — O utente expulso das instalações, em caso de reincidência, pode ser impedido de nelas entrar por prazo indefinido, sendo neste caso necessário despacho do presidente da Câmara Municipal.

4 — Das penas aplicadas aos utentes caberá sempre recurso à Câmara Municipal.

###### Artigo 42.º

##### Interpretação e integração de lacunas

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal, valendo esta deliberação para a resolução de futuros casos análogos.

## Artigo 43.º

**Entrada em vigor**

§ — O presente Regulamento, entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

## ANEXO I

(Decreto-Lei n.º 270/89, de 18 de Agosto)

## Artigo 15.º

Constitui contra-ordenação para os efeitos do disposto no presente diploma:

- a) A introdução, venda e consumo de bebidas alcoólicas nos recintos desportivos, bem como dentro dos limites do complexo desportivo, a estabelecer nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 10.º deste diploma;
- b) A introdução e venda nos recintos desportivos de bebidas ou outros produtos contidos em recipientes que não sejam feitos de material leve e não contundente;
- c) A introdução, venda e aluguer ou distribuição nos recintos desportivos de almofadas que não sejam feitas de material leve e não contundente;
- d) O arremesso dentro de qualquer recinto desportivo de almofadas ou de objectos contundentes, ainda que de tal facto, não resulte ferimento ou contusão para qualquer pessoa;
- e) A simples entrada de qualquer pessoa na área de competição durante o decurso de um encontro desportivo sem prévia autorização do árbitro ou do juiz da partida;
- f) A utilização nos recintos desportivos de buzinas alimentadas por baterias, corrente eléctrica ou outras formas de energia, bem como quaisquer instrumentos produtores de ruídos instalados de forma fixa, com excepção da instalação sonora do clube desportivo;
- g) A introdução e utilização de buzinas de ar ou de outros utensílios estridentes em recintos desportivos cobertos;
- h) A introdução ou utilização de material produtor de fogo-de-artifício ou objectos similares.

**CÂMARA MUNICIPAL DE POMBAL**

**Aviso n.º 1713/2002 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que foram renovados por mais seis meses, a partir de 16 de Janeiro de 2002, os contratos de trabalho a termo certo celebrados ao abrigo do artigo 18.º do mesmo diploma legal, com os trabalhadores, Carlos Jorge Inácio Gaspar, Fernando José Antunes Faustino Pimpão dos Santos, Maria da Conceição Lopes Pedro, Maria de Fátima Ferreira da Silva e Maria Helena Pereira dos Santos Martins, todos com a categoria de operário semiquali-ficado (cantoneiro).

18 de Janeiro de 2002. — O Presidente Câmara, *Narciso Ferreira Mota*.

**CÂMARA MUNICIPAL DA PONTA DO SOL**

**Aviso n.º 1714/2002 (2.ª série) — AP.** — António Manuel Ribeiro da Silva Góis, vice-presidente da Câmara Municipal de Ponta do Sol:

Torna público que a Câmara Municipal de Ponta do Sol, em reunião realizada a 9 de Janeiro de 2002, em conformidade com a competência que lhe é conferida na alínea j) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, aprovou, por maioria, a seguinte proposta de actualização das tarifas de fornecimento de água potável:

**Actualização de tarifas de fornecimento de água potável**

Considerando o esforço que esta autarquia vem revelando no sentido de alargar o abastecimento de água potável ao concelho;

Considerando que, por força dos novos investimentos para aumentar a quantidade e melhorar a qualidade da água, as câmaras municipais pagam, por sua vez, ao Instituto de Gestão de Água a água que este fornece;

Considerando que as tarifas actuais de fornecimento de água potável não incentivam a que a população em geral se preocupe com os gastos da água, o que por vezes e principalmente no verão origina dificuldades no abastecimento em algumas zonas do concelho;

Propõe-se à Câmara, ao abrigo do disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, que delibere aprovar a actualização das tarifas de fornecimento de água potável, nos termos da tabela que se seguem:

A — Tarifas de fornecimento de água:

Fornecimento de água aos consumidores domésticos:

1 — Consumidores por contadores

- a) 1.º escalão — de 0 a 5 m<sup>3</sup> — 0,14 euros por cada metro cúbico;
- b) 2.º escalão — de 6 a 15 m<sup>3</sup> — 0,21 euros por cada metro cúbico;
- c) 3.º escalão — de 16 a 25 m<sup>3</sup> — 0,34 euros por cada metro cúbico;
- d) 4.º escalão — de 26 a 50 m<sup>3</sup> — 0,75 euros por cada metro cúbico;
- e) 5.º escalão — superior a 50 m<sup>3</sup> — 1,35 euros por cada metro cúbico.

2 — Consumidores comerciais, industriais, serviços, instituições de crédito especiais e outras, Estado e outras pessoas colectivas de direito público:

- a) Até 150 m<sup>3</sup>/mês — 0,67 euros por cada metro cúbico;
- b) Mais de 150 m<sup>3</sup>/mês — 0,74 euros por cada metro cúbico.

3 — Instituições e agremiações privadas de beneficência, culturais, desportivas e de interesse público:

Cobrança — 0,41 euros por cada metro cúbico.

4 — O fornecimento em instalações provisórias é acrescida de 100% em relação aos valores referidos nos n.ºs 1, 2 e 3.

5 — Ligações de água efectuadas clandestinamente serão punidas com coima de 49,88 euros a 249,40 euros, sem prejuízo da obrigação do pagamento da água consumida.

6 — Bocas de incêndio em prédio, por ano e por cada uma:

Cobrança — 13,47 euros.

7 — As bocas de incêndio só poderão ser utilizadas pelas corporações de bombeiros, serviços de incêndios e pelo Departamento Municipal de Águas e Saneamento. A utilização ou danificação de bocas de incêndio por pessoas estranhas às entidades acima referidas, será punida com coima de 49,88 euros a 249,40 euros. O pagamento da coima não dispensa o pagamento da reparação dos danos causados pela utilização abusiva.

8 — Aluguer do contador:

- a) De 13 a 15 mm de diâmetro — 0,68 euros;
- b) Com 20 mm de diâmetro — 5,20 euros;
- c) Com 25 mm de diâmetro — 7,79 euros;
- d) Até 50 mm de diâmetro — 34,65 euros.

*Observações.* — A guarda dos contadores é da responsabilidade do consumidor — em caso de danificação ou destruição, será responsável pelos danos neles causados.

9 — Ligação de água — 8,59 euros:

- a) Restabelecimento de ligação de água — 8,59 euros;
- b) Restabelecimento por falta de pagamento de consumo — 52,37 euros.

10 — Consumo por pena:

Água por pena — meia pena (1/2)/por ano — 25,01 euros.

Esta Tabela revoga as anteriores e entra em vigor a 1 de Fevereiro de 2002 ficando revogada todos os normativos que contrarie a presente Tabela.

18 de Janeiro de 2002. — O Vice-Presidente da Câmara, *António Manuel Ribeiro da Silva Góis*.